



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

## MENSAGEM Nº /2021 – DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Cândido Rodrigues, em 17 de janeiro de 2022.

### Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo – REFIS 2022, que oferece condições especiais por tempo de terminado para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências,”** para que seja apreciado em regime de urgência, em sessão extraordinária.

Quanto a não apresentação do estudo de impacto financeiro, na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareço que o mesmo não é apresentado pois o artigo 14 se refere, expressamente, a “incentivo ou benefício de natureza tributária”, enquanto aqueles acessórios (multas e juros de mora) têm caráter de sanção, penalidade, punição, ou seja, não tributário.

É assim que se vê no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Além disso, as multas e os juros de mora são receitas extraordinárias, episódicas, instáveis, imprevisíveis, cuja isenção não compromete as metas primárias e nominais. E, por conta dos Refis, a receita própria municipal será incrementada, o que compensa, decerto com sobra, a exoneração daqueles dois acessórios.

E, não fossem os Refis, as multas e os juros, em boa parte dos casos, não seriam mesmo arrecadados. Dito de outra maneira, não se perde aquilo que não seria ganho.

Nessa linha interpretativa, assim diz o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09:

*“(…) Segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos.(…) Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento,(…) Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, “o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido”, segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Atenciosamente,

  
FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI  
Prefeito Municipal

  
Marlon H. B. de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
de Cândido Rodrigues  
17/01/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

*Professora Eliza Sambiazi Bacchi*

*e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

***Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo – REFIS 2022, que oferece condições especiais por tempo de terminado para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.***

FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

## LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo - REFIS 2022, que oferece, até o dia 31 de julho de 2022, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, constituídos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em cobrança amigável ou judicial, devidamente registrados no Sistema de Controle de Arrecadação Municipal, vinculado ao Departamento Municipal de Tributos, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores poderão ser rescindidos para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei, independentemente da situação em que se encontrem, nos termos das respectivas leis.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

- a) em até 03 parcelas, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas;
- b) de 04 a 06 parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas;

§ 1º. O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o benefício de que trata o caput deste artigo, conforme modelo disponibilizado pelo Departamento Municipal de Tributos.

§ 2º O pagamento dos débitos de que trata este artigo, deverão ser efetuados em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º No parcelamento de débitos nos termos deste artigo, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não;
- II. Inadimplemento de uma parcela por mais de noventa dias da data do vencimento;

§ 1º Para efeitos deste artigo, o parcelamento não quitado integralmente será considerado inadimplido, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: [prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br](mailto:prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br)

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o §2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

Art. 4º. Mediante pedido formal do devedor, a rescisão do parcelamento acarretará na perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, à imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I. O valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento, para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos, objeto do parcelamento, foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

Parágrafo Único. Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

Art. 5º. O pagamento à vista ou o parcelamento poderá ser efetuado nos termos desta Lei atendendo aos seguintes prazos:

I - Pagamento à vista: com guia emitida no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício;

II - Parcelamento: formalizado no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício.

§ 1º. Os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e poderão ser prorrogados também por decreto, com eventuais restrições das condições especiais nos termos que especificar.

§ 2º. Caso a data final do período de que tratam os incisos I e II deste artigo coincida com dia em que não haja expediente normal no setor de atendimento do Departamento Municipal de Tributos, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o dia de expediente normal seguinte.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, 17 de janeiro de 2022.

  
**FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI**  
Prefeito Municipal